

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10980.010408/93-11
Recurso n° : 109.737
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX. 1993
Recorrente : SOCIEDADE TRÊS PINHEIROS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA (PR)
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão n° : 103-18.880

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TEMPESTIVIDADE - Quando o contribuinte apresentar a impugnação através dos correios, será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem (ADN COSIT n° 19/97).

Preliminar de tempestividade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE TRÊS PINHEIROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de tempestividade da impugnação ao auto de infração complementar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE



VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10980.010408/93-11
Acórdão n° : 103-18.880
Recurso n° : 109.737
Recorrente : SOCIEDADE TRÊS PINHEIROS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa SOCIEDADE TRÊS PINHEIROS LTDA., qualificada nos autos, foram lavrados inicialmente os Autos de Infração de fls. 395/436 e fls. 437/441, exigindo Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro referentes ao período de janeiro a junho de 1993, tendo por fundamento as seguintes irregularidades descritas no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 395/402:

1) - exclusão indevida na determinação do lucro real de receitas de aplicações financeiras, capitulada no artigo 36, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.541/92;

2) Imposto de Renda na Fonte incidente sobre aplicações em Fundos de Aplicações Financeiras - FAF contabilizado como redutor da receita, com capitulação legal no artigo 36, § 7º, da Lei nº 8.541/92 e artigo 21 § 4º da Lei nº 8.383/91;

3) Imposto de Renda na Fonte sobre Certificados de Depósitos Bancários - CDB, prefixados, contabilizado como redutor de receita, com capitulação legal no artigo 36, §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.541/92;

4) inobservância do regime de competência na contabilização de rendimentos de aplicações financeiras, com capitulação legal no artigo 171 do RIR/80 e artigo 36, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.541/92;

5) falta de adição ao lucro real dos impostos e contribuições não pagos em cada período-base, com infração aos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10980.010408/93-11
Acórdão n° : 103-18.880

6) falta de correção monetária sobre mútuo com pessoa ligada, com capitulação legal no artigo 4º, inciso I, item "e", do Decreto n° 332/91.

Na recomposição do lucro real foram considerados os prejuízos fiscais apurados pela contribuinte, bem como a parcela do saldo devedor de correção monetária relativa à diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF.

Dentro do prazo regulamentar a contribuinte impugnou as exigências (fls. 443/446), argumentando, em síntese, o seguinte:

- que o autuante não observou o disposto no artigo 150, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, isto porque parte dos rendimentos tributados referem-se a aplicações de renda fixa efetuadas antes vigência da Lei n° 8.541/92, que serviu de base para a autuação fiscal;

- que inexistem operações de mútuo com a empresa Três Pinheiros do Pará Ltda., porquanto os valores apontados pelo Fisco não são empréstimos entre coligadas, mas pagamentos antecipados pela compra de lâminas de madeira;

- que o crédito junto à empresa Compensados Três Pinheiros Ltda., também não pode ser considerado mútuo, pois se trata de pagamento de sinal de negócio de maquinário contratado e que seria desmontado e entregue naquele exercício;

- que o saldo em conta corrente em nome da sócia Liliane Loewen Rempel é oriundo de adiantamento de lucros, não configurando, portanto, operação de mútuo, como quer o autuante;

- que os impostos, taxas e contribuições incidentes sobre a fabricação e comercialização de produtos, por terem sido contraídos durante o processo de obtenção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10980.010408/93-11
Acórdão nº : 103-18.880

de receita, devem ser deduzidos como despesa no mesmo mês em que foi tributada a receita, conforme preconiza o regime de competência, e não apenas no mês do pagamento, como fez o autuante, seguindo o regime de caixa;

- que, além de nada dever aos cofres da Fazenda Federal, é, na verdade, dela credora, em face dos "Planos de confisco de bens, criação de fundos de desenvolvimento, sobre combustíveis, passagens, compra de veículos e cobrança de tributos e taxas inconstitucionais, jamais devolvidos, mesmo após sentença declaratória proferida pelo Supremo Tribunal Federal";

Por fim, protesta pelo direito de descontar todos os créditos que mantém junto à Receita Federal.

Antes da decisão de primeira instância, foi autorizado pelo Delegado da Receita Federal competente o agravamento das exigências (fls. 449 e 451) e em consequência lavrados os respectivos Autos de Infração Complementar de fls. 475/477 (IRPJ) e 481/483 (Contribuição Social).

O agravamento foi efetuado por duas razões: a) inobservância do regime de competência quanto ao rendimento de aplicações financeiras efetuadas em 1992 e resgatadas em 1993, com apropriação da variação monetária ativa apenas no resgate, com capitulação legal nos artigos 1º, 3º, 10, 36 e 41, inciso I, da Lei nº 8.541/92 e artigo 171 do RIR/80; b) retificação do cálculo do saldo devedor de correção monetária, em contrapartida ao lucro gerado sobre a correção monetária de empréstimos a acionistas e empresas coligadas no período-base anterior, com fundamento legal nos artigos 1º, 3º, 10 e 41, inciso I, da Lei nº 8.541/92 e artigo 4º, inciso I, letra "e" do Decreto nº 332/91.

A contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração Complementar em 14.03.94 e apresentou a impugnação de fls. 485/488, recepcionada em 19.04.94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10980.010408/93-11
Acórdão n° : 103-18.880

sustentando preliminarmente a nulidade do lançamento, e no mérito, reitera os termos de sua defesa inicial.

Decisão de primeira instância, fls. 491/498, julgou procedentes os lançamentos consolidados nos Autos de Infração Complementares, sob os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

***IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Períodos-base 2º semestre/92 a 06/93.**

APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Nas aplicações financeiras de renda fixa efetuadas em 1992, a correspondente variação monetária ativa deve compor o lucro real, sendo reconhecida "*pro rata tempore*", sob pena de ocorrer a postergação de imposto.

PROVAS - Meras alegações acerca de matéria de fato, quando desacompanhadas de provas que demonstrem a ocorrência dos fatos argüidos, não são levadas em consideração.

DEDUTIBILIDADE DOS TRIBUTOS - As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.

TEMPESTIVIDADE - A impugnação deve ser interposta no prazo previsto no artigo 15 do Decreto n° 70.235/72. Não observado o preceito, não se toma conhecimento da impugnação ao Auto de Infração Complementar.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Período-base de janeiro da junho de 1993.

LANÇAMENTO REFLEXIVO - Confirmado o lançamento de IRPJ, igual sorte deve ser dada à Contribuição Social, quando as irregularidades que lhes deram causa forem as mesmas.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES.*

No recurso a este Conselho (fls. 503/508), a contribuinte sustenta a tempestividade da impugnação aos lançamentos complementares argumentando que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10980.010408/93-11
Acórdão n° : 103-18.880

mesma foi endereçada através do correio dentro do prazo legal, anexando como prova o respectivo Certificado de Postagem via SEDEX, datado de 13.04.94 (fl. 509).

Em seguida ataca a decisão monocrática que segundo seu entendimento tentou inverter o ônus da prova que compete ao Fisco (art. 174 do RIR/80), argumentando que não sendo provada a inveracidade da escrituração, não pode prevalecer o Auto de Infração.

No mérito, disse que o Fisco usou dois pesos e duas medidas, pois, quando em favor do Fisco aplica-se o regime de competência; quando em favor do contribuinte este princípio simplesmente é ignorado, preferindo-se aplicar matéria inovadora.

No pedido final, requer deste Colegiado:

"a) julgar tempestiva a defesa apresentada, devolvendo o prazo recursal, tanto para o contribuinte como para o fisco;

b) determinar que na execução das provas sejam aceitos os lançamentos contábeis e os documentos que deram origem aos mesmos, sob pena de desacreditar toda a escrita fiscal, determinando ao fisco a apresentação das provas contrárias;

c) ao final, declarada a nulidade dos Autos de Infração, determinando o seu arquivamento."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010408/93-11
Acórdão nº : 103-18.880

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

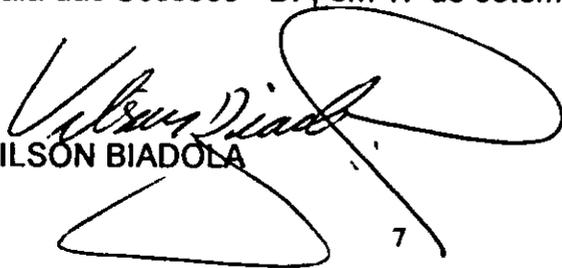
Entendo que assiste razão à recorrente quando sustenta a tempestividade da impugnação aos lançamentos complementares.

É que a contribuinte tomou ciência dos Autos de Infrações complementares em 14.03.94, apresentado impugnação através dos Correios dentro do prazo regulamentar, em 13.04.94, conforme comprova o Certificado de Postagem via SEDEX de fls. 509.

A remessa da impugnação através dos Correios tem amparo no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 19, de 26 de maio de 1997, o qual esclarece que para efeitos do exame da tempestividade do pedido, considera-se a data da respectiva postagem.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de tempestividade da impugnação ao Auto de Infração Complementar, devendo o processo retornar à origem para apreciação das razões de defesa constantes das fls. 485/488.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997


VILSON BIADOLA

